

## EMENDA DE PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5582/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 23 ao Substitutivo, renumerando-se o atual:

**Art. 23** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 310-A:

“Art. 310-A. Não será realizada audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante de pessoa reincidente específica, devendo o juiz decidir, no prazo legal, sobre a homologação do flagrante e a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória, com base nas provas e informações constantes dos autos.



\* C D 2 5 4 4 0 7 8 6 3 2 0 0 \*

§ 1º Considera-se reincidência específica a hipótese em que o agente tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crime da mesma natureza do que deu causa à prisão em flagrante.

§ 2º A comprovação da reincidência específica será feita mediante certidão judicial, consulta a bancos de dados oficiais ou juntada de folha de antecedentes criminais.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo dispensar a audiência de custódia para os **reincidentes específicos**, ou seja, indivíduos que voltam a cometer crimes da mesma natureza após condenação definitiva.

Trata-se de medida voltada à proteção da sociedade e ao fortalecimento da segurança pública, evitando a reiteração criminosa e o desgaste de recursos judiciais e policiais com audiências de custódia repetidas e ineficazes.

A proposta mantém a análise judicial da prisão, que continuará sendo submetida ao juízo competente, mas dispensa a apresentação física do preso, medida que se mostra desnecessária quando já há histórico de condenação anterior definitiva.

Dessa forma, a emenda preserva o controle de legalidade e os direitos fundamentais básicos, ao mesmo tempo em que rationaliza o sistema de justiça criminal e reforça a autoridade do Estado frente à criminalidade reincidente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do PL



\* C D 2 5 4 4 0 7 8 6 3 2 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 3 Dep. Bibo Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 5 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

